



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PARECER Nº , DE 2026

SF/26667.94491-00

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 452, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 452, de 2025, que veda a adoção de quaisquer mecanismos, sob quaisquer princípios ou critérios, para reservar, para setores específicos da população, vagas para ingresso em cursos de residência médica.

Para tanto, o art. 1º da proposição, além de estabelecer a vedação descrita no parágrafo anterior, esclarece que se aplica a todas as instituições de ensino superior públicas ou privadas, e a unidades hospitalares e instituições afins, reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Saúde.

O art. 2º afirma a meritocracia como único critério válido para a seleção de que trata a proposição. Nesse sentido, afirma dever ser feita exclusivamente por meio de critérios meritocráticos que avaliem tão-somente conhecimentos teóricos e práticos, e proíbe qualquer tipo de pontuação ou condição especial adicional que não seja derivada dos critérios meritocráticos.

O art. 3º comanda às instituições que organizam tais processos que garantam igualdade de condições a todos os candidatos.

O art. 4º comanda a anulação do processo no caso da inobservância da lei em que porventura se torne.

O art. 5º da proposição dirige-se à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para acrescentar § 6º a seu art. 1º, vedando a adoção de qualquer

“forma de reserva de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de Residência Médica, devendo o processo seletivo pautar-se exclusivamente em critérios de mérito e desempenho”.

O art. 6º da proposição modifica a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que, à época da apresentação da proposição ainda estava em vigor, para vedar a aplicação da Lei de Cotas aos processos seletivos para ingresso em cursos de residência médica.

O art. 7º do PL põe em vigor lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta ser suficiente eventual benefício recebido para ingresso em cursos de graduação de medicina por suposta desvantagem social, histórica, racial ou biológica. Uma vez aplicado o benefício, não há razão para se seguir com sua aplicação para o ingresso no curso de pós-graduação que é a residência médica. Ao ver do autor, isso prejudica a isonomia entre as candidaturas e inibe a meta de se obter a melhor formação possível, a qual, a seu ver, apenas pode derivar da aplicação de critérios meritocráticos. Traz, em apoio de seu ponto de vista, o Parecer nº 21, de 2 de maio de 2015, exarado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em que estão os dois aspectos já mencionados: o aplauso ao ingresso diferenciado na graduação e sua desnecessidade quanto à pós-graduação, por consequência lógica dos mesmos argumentos que fundamentaram a adoção da ideia normativa das cotas: já foi feita a compensação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria atinente à proteção dos direitos humanos. Como é da aplicação do princípio da igualdade que a matéria trata, faz-se regimental este exame.

Não observamos óbices de constitucionalidade. Faremos algumas observações, adiante, quanto à técnica legislativa, mas nada que signifique nosso desacordo com a matéria. Ao contrário. Vemos nela muitos méritos, sobre os quais passamos a discorrer.

O Estado brasileiro, desde seu início, em 1822, trilha o percurso histórico da Modernização. Isso significa, antes de tudo, a busca de estender a *igualdade* de direitos a todos os membros da população, transformando-os assim em cidadãos.

Tem sido um percurso difícil, dados os percalços trazidos do passado colonial, como a escravidão; do passado recente, como o êxodo rural; e os do presente, com a intensa competição econômica e política entre as nações.

Outras sociedades, em especial as do Atlântico Norte, foram bastante longe no processo de modernização, logrando resultados excelentes. Tais sociedades são, hoje, capazes de prover acesso a todos os seus cidadãos aos bens da vida minimamente necessários. Nem todos são ricos, mas não há miséria. A eventual pobreza, nelas, não significa subcidadania, mas sim uma vida digna e interessante — algo confirmado pelas constantes pressões migratórias em direção a essas sociedades modernizadas, que conseguiram construir igualdade de direitos.

Nessas sociedades “modernizadas”, as populações, já tendo visto resolvidas, pela promoção da igualdade, suas questões *materiais* básicas (educação, água, comida, saneamento, transporte, saúde, habitação e cidadania), começaram a ressentir-se da perda de suas “identidades culturais”, supostamente esmagadas por uma cidadania onde todos seriam, antes de tudo, “iguais”.

Como solução para isso, apoiados em diagnósticos, seja da insuficiência, seja do excesso, dos processos de modernização, começaram

processos que chamaram de *pós-modernização*, e que consistiriam em acertos de conta com o passado, seja para compensar materialmente, quando a modernização tivesse falhado, ou para incentivar simbolicamente as culturas e povos supostamente soterrados sob o asfalto da Modernidade.

Nosso Estado e nossa sociedade ainda estão longe de completar o processo de Modernização. Há vastas desigualdades entre nós. Mas o aproveitamento de ideias formadas por outras sociedades, como resposta a outros problemas é, infelizmente, comum entre nós.

Assim, importamos os valores e as ideias da “pós-modernização” sem termos completado a modernização. Começamos a espalhar as benesses identitárias a grupos políticos e culturais organizados antes de termos provido de água e esgoto todas as casas do País. Temos obrigações, na lei, para ensinar traços culturais de povos ancestrais, mas não alfabetizamos a todos, ainda. Em síntese: os processos de modernização e de pós-modernização, sucessivos nas sociedades em que se originaram, tornaram-se simultâneos entre nós, com graves e absurdos danos à nossa modernização, isto é, à nossa aposta no valor da igualdade.

Com o valor da igualdade abolimos a escravidão, consolidamos uma República, criamos o direito do trabalho, o salário mínimo, promovemos a industrialização e a distribuição de renda e escrevemos nossa Constituição, que afirma, com nitidez, em seu orgulhoso art. 5º, que

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Mais adiante, em seu art.19, a Carta veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de “distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. O legislador sabia do risco de os mecanismos sociais profundos voltarem a atuar e a promoverem a desigualdade.

A ideia normativa originária da Lei de Cotas não é o alvo da proposição que ora relatamos. São seus excessos, isso sim, que a proposição visa barrar. Hoje se vê inúmeras instituições de ensino superior, que controlam o ingresso nos cursos de residência médica, adotarem normativas prevendo

cotas sociais, raciais e de outros tipos para ingresso nesses cursos. Como observamos no parágrafo anterior, o legislador anteviu que as forças sociais profundas ressurgiriam, sob outra face, para reinstituir a desigualdade. Ora, de que modo podemos melhor descrever a preocupação do autor senão como contrária a uma injustificável extensão de benesses pós-modernizadoras justamente àqueles que, por eficácia dos processos compensatórios, gozaram de direitos iguais, estudaram medicina e, já médicos, pretendem agora “furar a fila” do disputado ingresso nos cursos de residência médica? Ocorre que os candidatos, já beneficiados e socialmente igualados com seus diplomas de medicina, se acostumaram a passar na frente e desaprenderam a competir em “pé de igualdade”. E, com isso, a excelência na formação sai do radar, ao custo, possivelmente, de vidas humanas.

O Projeto de Lei nº 452, de 2025, marca, a nosso ver, o início de uma reflexão crítica do legislador no sentido de ver, em sua própria atividade, a realização da “profecia” do inciso III do art. 19 da Carta, que prevenia quanto ao ressurgimento das desigualdades pela mão da lei.

Que se entenda bem: a nosso ver, não realizamos ainda a sociedade que o valor moderno da igualdade nos permitiu projetar. Antes disso, obstruímos os trilhos da modernização com ideias vindas de fora, que despejaram aqui, em um País com um promissor futuro moderno, seus conflitos e seus recalques. Nossa Lei haverá de seguir produzindo a igualdade, tão desejada pela cidadania brasileira. E, com o voto pela aprovação desta proposição, começamos a parar de produzir o conflito com a própria lei.

A proposição, no entanto, requer alguns reparos do ponto de vista da técnica legislativa, que reuniremos sob forma de emenda substitutiva. Deve-se: (1) adequar o art. 1º à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; (2) substituir a ideia de meritocracia, não inscrita em nossa ordem jurídica, pela ideia de desempenho, já bem conhecida e que resolve o problema em termos mais conhecidos; (3) retirar, por desnecessária, a exortação que o art. 3º faz às instituições para que cumpram a Lei pátria, de modo que vamos suprimi-lo; (4) deixar claro, no renumerado art. 3º, que se trata de nulidade absoluta, e não de anulabilidade; (5) direcionar a alteração ao art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que trata da seleção e do ingresso nos cursos de residência médica; e (6) retirar, por desnecessária, a alteração da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, já revogada, inclusive, pela Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025 – nenhuma das duas trata de ingresso em instituições de ensino.

A emenda em nada tocará no mérito da proposição. Antes, assim, confiamos, permitirá que prospere ainda mais.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 452, de 2025, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

Proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei veda a adoção de qualquer sistema de reserva de vagas para setores específicos da população que implique pontuação ou qualquer tipo de vantagem adicional a alguma candidatura nos certames de admissão aos cursos de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 2º A seleção para ingresso nos cursos de Residência Médica será realizada por meio processo seletivo que avalie exclusivamente o desempenho do candidato nos testes do certame, sendo proibida a inclusão de qualquer tipo de pontuação adicional, bonificação ou qualquer outra vantagem em razão de critérios que avaliem a condição social, econômica, histórica, psicológica, sexual, biológica ou qualquer outra que não derive diretamente do desempenho nos testes do certame, sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º É nulo o processo seletivo que contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**
Parágrafo único. Fica vedada a adoção de qualquer forma de reserva

de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de Residência Médica, devendo o processo seletivo pautar-se exclusivamente no desempenho do candidato nos testes do certame.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator